



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006047/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.866 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/09/2008

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA.

A decisão que não enfrenta os argumentos da contribuinte e cujas razões são estranhas ao processo, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar suscitada de ofício pela relatora e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para devolver os autos à DRJ para que profira nova decisão. Vencido o conselheiro Marcos Roberto da Silva, que rejeitou a preliminar e negou provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 12-100.419 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (aqui recorrente), mantendo devida a multa de R\$ 5.000,00 aplicada em decorrência de descumprimento do dever instrumental disposto no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

À época, de forma sintética, defendeu a recorrente: *(i)* quanto aos prazos, que divergem os enunciados dos artigos 22 e 50 da IN SRF nº 800/2007; *(ii)* que a penalidade aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória deve atender aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade; *(iii)* inexistência de dolo e dano ao erário; por fim, *(iv)* a aplicação da denúncia espontânea.

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/RJO, sob as razões que abaixo colaciono (e-fls. 45/50):

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

.....

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Tão logo intimada do *r. decisum*, por meio de recurso voluntário a recorrente reitera a necessidade de cancelamento da multa de aplicada, para tanto argumenta que as informações sobre o veículo e carga foram devidamente prestadas e, ao depois, retificadas, mas dentro do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, bem como a existência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais necessários para o seu processamento, portanto, dele tomo conhecimento.

Em resumo, pretende a recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade aduaneira em razão de atraso na desconsolidação da carga com o registro extemporâneo dos HBL n.ºs 1508051 70775720 e 150805170775801.

Para tanto, alega que as informações sobre o veículo e carga foram devidamente prestadas e, ao depois, retificadas, mas dentro do prazo estabelecido na IN SRF n.º 800/2007, bem como a existência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

1. Prejudicial de mérito. Nulidade da decisão recorrida – Declaração de ofício.

Recapitulando os fatos, contra o auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira, a recorrente apresentou impugnação arguindo *(i)* quanto aos prazos, que divergem os enunciados dos artigos 22 e 50 da IN SRF n.º 800/2007; *(ii)* que a penalidade aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória deve atender aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade; *(iii)* inexistência de dolo e dano ao erário; por fim, *(iv)* a aplicação da denúncia espontânea.

Traslado trechos da tese:

DAS ALEGACÕES DEFENSIVAS:

Inicialmente cumpre-nos salientar que as disposições contidas nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB no. 800, de 27 de dezembro de 2007 mostram-se inteiramente contraditórias, haja vista que o artigo 50 é taxativo, *in verbis*:

"Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1.º de abril de 2009." — alterada pela IN 899 —DOU de 31.12.2008.

Ora as disposições dos artigos enunciados geram questões que levam os interessados a interpretações diversas quanto à data de vigência, o que acaba provocando dificuldades no atendimento das exigências fiscais.

.....
Nobres julgadores torna-se imperioso que a obrigação seja considerada como cumprida pois na espécie temos evidenciada a total ausência de dolo, sendo que o objeto da autuação não trouxe nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Ora, no dolo temos que o agente pratica o ato com o propósito de obter benefícios condição que, absolutamente, inexistente no caso em discussão.

Todas as informações necessárias à ação da receita Federal quer seja no sentido de fiscalizar, analisar, planejar previamente, quer seja no intuito de coibir a ocorrência de contrabando e descaminho, tráfico de drogas e armas, foram tempestivamente prestadas, por duas vezes, pela CRAFT MULTIMODAL LTDA, sendo que, conforme consta no Extrato do Conhecimento Eletrônico, "descrição da carga", as mercadorias consolidadas no container em questão estão descritas com riquezas de detalhes (peso, volume, descrição e NCM), portanto não há que se falar em entraves à ação da Receita Federal.

E mais, Na análise dos dispositivos legais é de se considerar que as condições impositivas da penalidade se referem exclusivamente ao cumprimento de obrigações acessórias, sendo que entendimento contrário afronta todos os princípios básicos que norteiam a nossa legislação tributária e fiscal.

.....
A obrigação acessória, na verdade, se trata de disposição que determina o fornecimento de determinadas informações, em face de determinadas situações, não gerando, qualquer que seja a hipótese, a obrigação da prestação pecuniária.

Assim sendo temos que as disposições contidas na IN RFB no. 800, de 27 de dezembro de 2007, tidas como descumpridas são por sua natureza, nada mais nada menos que obrigações acessórias.

Além do mais temos que o parâmetro para fixação das multas (se existente a infração, o que não é o caso) devem obedecer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dois preceitos do Direito Tributário destinados a assegurar que a administração pública atue com bom — senso, sem impor punições além das necessárias ao atendimento do interesse público.

Agindo desta forma sentimos que não foram contrariados apenas os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mas também ao princípio da vedação ao confisco, consagrado no artigo 150, IV, da Constituição Federal que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 551-1, aplica-se não só aos tributos, mas também às multas impostas pela administração tributária.

Eminentes Julgadores, é sabido em temas elementares do Direito Tributário / Fiscal que o cumprimento intempestivo, porém espontâneo da obrigação acessória, antes de Qualquer procedimento fiscal, desobriça o Da2amento de Qualquer penalidade, Qualquer Que seja a sua natureza.

De outro lado, segundo o relatório constante no acórdão recorrido é fácil perceber que os fatos ali narrados, em especial os argumentos apresentados pela recorrente na impugnação, não se assemelham aqueles efetivamente ocorridos. Vejamos:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução **do verdadeiro cerne da autuação** que

foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações.

Corroborando o equívoco revelado, cito passagens do voto:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

.....
O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Com a *devida venia*, de plano, constata-se desarmonia entre as razões de decidir pelo juízo *a quo* com os argumentos deduzidos pela recorrente na peça inaugural. Isso porque parte das premissas colocadas sequer foi objeto de recurso.

Confrontadas as razões pela recorrente em impugnação com aquelas pelo juízo *a quo*, a meu ver, a decisão recorrida fora traçada sob razões genéricas, na medida em que o julgador trouxe argumentos além daqueles inferidos na impugnação, deixou de examinar parte dos fundamentos da recorrente como, ainda, não motiva de forma clara os pretextos usados para não acolher cada pilar argumentativo da recorrente.

À vista disso, é flagrante a ausência dos requisitos necessários de validade da decisão recorrida, consoante o art. 31 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Na trilha disciplina o art. 489 do CPC:

Art. 489.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Portanto, demonstrado que o acórdão recorrido carece de condições de legitimidade, deve ser o ato declarado nulo segundo dispõe o inciso II, do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e, de conseguinte, deixo de analisar as alegações pela recorrente em sede recursal.

Cumpre destacar, ainda, que apesar de a recorrente não ter notado tal incidente, por se tratar de matéria de ordem pública é plenamente possível a sua análise e provocação de ofício, segundo previsão expressa no art. 2º da Lei n.º 8.784/99 e no art. 5º da Constituição Federal, respectivamente, *in verbis*:

Art. 2º.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[omissis]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 5º.

[omissis]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ao todo o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso voluntário, **para anular, de ofício, o acórdão recorrido** e, de conseguinte, devolver os autos à DRJ para que nova decisão seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.